COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PROJETO DE LEI № 6.787, DE 2016

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprimir os termos "cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social" do artigo 507-A do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem o objetivo de garantir a isonomia ao não distinguir os trabalhadores por remuneração. O artigo prevê que apenas funcionários com remuneração duas vezes superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão pactuar cláusula compromissória de arbitragem.

Essa prerrogativa deve ser estendida a todos os funcionários, visto que, além da isonomia, busca-se economicidade. A arbitragem é meio mais célere e econômico para soluções de conflito, do que o recurso judicial. Assim, não há motivo razoável para mitigar o direito dos que detém menor capacidade financeira.

A medida tem o escopo de desafogar o judiciário trabalhista, bem como propiciar meios para que o colaborador possa receber mais rapidamente o direito reivindicado. Ato contínuo, a arbitragem não retira o direito de os empregados irem à justiça, caso julguem necessário.

Os empregadores poderão solucionar a disputa sem o pagamento de custas judicias e honorários de sucumbência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em __ de ____ de 2017.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ (PSD/MG)